

EXCELENTÍSSIMA SENHOA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 1ª 7ª E 9ª RAJ – SÃO PAULO

Processo nº 4000350-08.2026.8.26.0260

AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTAÇÃO LTDA e AGILEBR TRANSPORTES LTDA, por seus advogados infra-assinados nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm respeitosamente à presença de V.Exa. em atenção ao r. despacho (**evento 10**) em termos de emenda da inicial promover à juntada e a regularização dos documentos à seguir elencados:

- 1.- Dando cumprimento à letra "a" e "b" do inciso II do artigo 51 LRF apresenta as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; (**Doc. 01**)
- 2.- Neste tópico em atendimento ao inciso III do artigo 51 da LRF, apresenta relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço físico e eletrônico, natureza e classificação dos créditos, valor atualizado, discriminação de sua origem e regime de vencimento; (**Doc. 02**)
- 3.- Em atendimento ao disposto no artigo 51, IV, da LRF a Requerente também informa que a relação integral de

seus empregados não contempla valores pendentes a título de indenizações, verbas rescisórias ou quaisquer outras parcelas trabalhistas vencidas e não pagas. **(Doc. 03)**

5.- Junta-se para atender o inciso V do artigo 51 da LRF certidão de regularidade no Registro Público das Empresas; **(Doc. 04)**

6.- Outrossim, apresenta os extratos das contas bancárias e da matriz e filiais devidamente identificadas dando complemento ao art. 51, VII; **(Doc. 05)**

7.- A Recuperanda para dar completude ao inciso IX do artigo 51 da LRF requer a juntada de relações de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, com estimativa dos valores demandados; **(Doc. 06)**

8.- A Requerente apresenta neste item o Relatório com detalhado do passivo fiscal (art. 51, X - **Doc. 07**) e neste ato declara que promoverá as medidas de obtenção de sua regularidade (parcelamento ou transação tributária) no curso do processo para dar oportunamente cumprimento ao artigo 57 da LRF;

9.- Requer ainda a juntada Da procuração válida e o comprovante de recolhimento das custas iniciais. **(Doc. 08)**

Diante do integral cumprimento das determinações constantes no r. despacho, com a regularização documental e os esclarecimentos

ora prestados, resta demonstrado que a Requerente preenche integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não subsistindo óbice formal ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

A documentação apresentada confirma a regularidade da instrução inicial, a efetiva atividade empresarial da Requerente, sua viabilidade operacional e a adequação da via recuperacional como instrumento de superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Pelo todo exposto, requer o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, como a consequente reconsideração do ponto relativo à essencialidade dos bens indicados, com o expreso reconhecimento de sua natureza essencial e a preservação da posse e uso regular da frota operacional.

Na remota hipótese de Vossa Excelência entender necessária a realização de constatação prévia ou a juntada de algum documento complementar antes do deferimento formal do processamento, requer-se, desde logo e em caráter subsidiário, a antecipação dos efeitos previstos no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, especialmente a suspensão das ações e execuções e a vedação de atos constritivos sobre bens e valores da Requerente. Tal medida se justifica pois estão indubitavelmente preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRF; a documentação essencial já se encontra acostada aos autos e há risco concreto de constrições patrimoniais, bloqueios financeiros e busca e apreensão de bens essenciais, capazes de comprometer a utilidade do provimento final.

Ademais, com o presente pedido este D. Juízo passou a ser competente para decidir quanto aos atos expropriatórios dos bens pertencente à autora, o que por certo será observado pelo juízo executivo. Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO. Decisão que determinou a suspensão da execução durante o "stay period", ante decisão do Juízo da Recuperação Judicial. Inconformismo do agravante. Impossibilidade. Precedentes que atribuem ao juízo da recuperação a competência para decidir o destino de atos expropriatórios, inclusive anteriores ao pedido de recuperação. Arts. 6º e 49 da Lei n. 11.101/05, com anova redação dada pela Lei 14.112/20. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153787-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023);

A antecipação dos efeitos do *stay period*, ainda que em caráter provisório até a deliberação definitiva sobre o processamento, preserva a efetividade do processo recuperacional, evita dano grave e irreversível e encontra amparo no artigo 300 do CPC e no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos;
Pede deferimento e j.

São Paulo, 24 de março de 2026.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874